TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Vanildo Oliveira Brito
Advogados: Dr. Ênio Saraiva Leão (OAB/PB n.º 15.454) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – DEFENSORIA PÚBLICA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIA – DEFENSOR PÚBLICO GERAL E GESTORES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – COMUNICAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A persistência de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja as manutenções do julgamento regular com ressalvas das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, bem como das demais deliberações combatidas, inclusive da penalidade imposta com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00502/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Gestor da Defensoria Pública do Estado durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87, em face de decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00152/20*, de 10 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 13 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04610/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 10 de junho de 2020, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00152/20, fls. 3.299/3.316, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho do mesmo ano, fls. 3.317/3.318, ao analisar as contas oriundas da Defensoria Pública do Estado, exercício financeiro de 2012, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as contas dos antigos gestores da Defensoria Pública do Estado, Dr. Vanildo Oliveira Brito, e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Dra. Klébia Maria Ludgério Borga, bem como regulares as contas do então administrador do Fundo Especial da Defensoria Pública, Dr. Vanildo Oliveira Brito; b) aplicar multa ao então Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 38,62 UFRs/PB; c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; d) encaminhar cópia da deliberação à denunciante; e e) enviar recomendações diversas.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) diferença expressiva entre a previsão e a execução da Ação Atendimento Jurídico Especializado às Mulheres Vítimas de Violência, demonstrando falta de planejamento; b) envio incompleto de informações sobre convênios, em desacordo com o disposto no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; c) inconsistência entre as informações fornecidas e os dados insertos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, especificamente em relação ao quantitativo de pessoal; d) designação irregular da Dra. Maria do Rosário Lima Silva para atuar em penitenciária com percepção ilegal de adicional de periculosidade; e) pagamento indevido de auxílio-moradia, no mês de setembro de 2012, a Dra. Maria Eliane Alexandre Albuquerque; f) designação e manutenção do Dr. Eduardo Martinho Guedes Pereira para acumular comarca no interior sem condições de atuação conjunta; g) ausência de Defensor Público na Comarca de Itaporanga/PB, deixando desassistidos os apenados da localidade; h) inexistência de norma disciplinadora para concessões de diárias; e i) designação do Dr. Manfredo Estevam Rosenstock para defender servidor da instituição em processo nesta Corte de Contas.

Não resignado, o Dr. Vanildo Oliveira Brito interpôs, em 06 de julho de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 3.319/3.333, onde o antigo Defensor Público Geral alegou, resumidamente, que: a) a multa deve ser afastada, porquanto remanesceram eivas apenas caracterizadoras de medianas falhas gerenciais; b) a prorrogação de convênio celebrado com a Secretaria de Políticas para as Mulheres foi ulterior à elaboração do orçamento do ano de 2012; c) a inconsistência de dados relativos ao quantitativo de pessoal foi relevada por este Tribunal no julgamento de outros feitos; d) no exercício em apreço, foram apresentadas diversas denúncias infundadas a esta Corte; e) o adicional de periculosidade pago variava de 10% a 15% do subsidio dos Defensores Públicos; f) a Dra. Maria do Rosário Lima Silva preenchia os requisitos normativos para atuação em presídio; g) a revogação da designação da Dra. Maria Eliane Alexandre Albuquerque para a Comarca de Caaporã/PB somente foi publicada em 12 de setembro de 2012; h) as atuações dos Defensores Públicos são fiscalizadas pelo Corregedor; i) a Comarca de Sumé/PB foi devidamente assistida pela Dra. Maria de Fátima Fernandes Batista; e

j) não há impedimento para um Defensor Público atuar em processos no âmbito do Tribunal de Contas, desde que o interessado seja hipossuficiente.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 3.342/3.358, onde opinaram, inicialmente, pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da decisão combatida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o parecer, fls. 3.361/3.370, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.371/3.372, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de setembro do corrente ano e a certidão, fl. 3.373.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo Gestor da Defensoria Pública do Estado durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Vanildo Oliveira Brito, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, concorde entendimento dos técnicos do TCE/PB e do Ministério Público Especial, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, no tocante à execução da programação orçamentária, referente ao significativo descompasso entre o planejamento e a implementação de diversas ações governamentais, especialmente na ação ATENDIMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, o recorrente repisou alegações referentes ao atraso no repasse de recursos por parte do governo federal, implicando na prorrogação da vigência do Convênio n.º 050/2010-SPM/PR, firmado entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres, órgão da Presidência da República, e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, argumento este rechaçado anteriormente, de modo que a incongruência resultou na remessa de

recomendações no sentido da administração da instituição realizar um melhor planejamento, buscando evitar discrepância demasiada entre as fixações e as execuções das ações.

Em relação às inconformidades nas informações enviadas através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e aquelas disponibilizadas, relacionadas ao quantitativo de servidores efeitos e comissionados lotados no órgão estadual, a justificativa do Dr. Vanildo Oliveira Brito, no sentido de que a referida eiva foi relevada por esta Corte no julgamento de outros processos da Defensoria Pública do Estado, não se mostra suficiente para desconstituir a mácula, que, com certeza, prejudicou a transparência dos gastos públicos, dificultando a apuração da real situação da estrutura de pessoal, limitando, por conseguinte, o efetivo exercício do controle externo.

No que se refere à designação da Dra. Maria do Rosário Lima Silva para atuar na Penitenciária Geraldo Beltrão, com recebimento indevido de adicional de periculosidade, o Dr. Vanildo Oliveira Brito argumentou que os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa n.º 07/2011-DPPB/GDPB (Documento TC n.º 25945/12, fls. 09/12) não seriam cumulativos, de modo que, embora a servidora estivesse lotada em Vara de Família, havia exercido funções institucionais em presídios, penitenciárias e estabelecimentos médico-penais. No entanto, embora tenha sido anexada declaração do Defensor Público, Dr. Carlos Roberto Barbosa, fl. 3.333, integrante do grupo responsável pela elaboração da referida resolução, o instrumento normativo não estabelece, de forma clara e objetiva, o aspecto alternativo dos critérios definidos para desempenho das atividades em unidades prisionais.

Por sua vez, quanto à concessão de auxílio-moradia a Defensora Pública, Dra. Maria Eliane Alexandre Albuquerque, no mês de setembro de 2012, período em que ocorreu o afastamento da servidora de suas atividades na Comarca de Caaporã/PB, através da Portaria n.º 474/2012-DPPB/GDPG, de 03 de setembro de 2012, publicada em 12 de setembro daquele ano, conforme estabelecido no art. 108 da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, o benefício consiste no ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas por servidor com aluguel de moradia ou outro meio de hospedagem, condição esta não demonstrada nos autos pelo recorrente, diante da ausência de qualquer documento comprobatório de dispêndios desta natureza realizados pela mencionada Defensora Pública no período questionado.

Já em referência à carência de comprovação da prestação de serviços em unidade prisional do interior (Itaporanga/PB) pela Dra. Aluísia Maria do Carmo, bem como à designação do Dr. Eduardo Martinho Guedes Pereira para prestar assistência cumulativamente em Comarca interiorana (Sumé/PB) sem condições de sua atuação conjunta, a mera alegação de que a competência para fiscalização das atividades dos referidos servidores seria do Defensor Público Corregedor não afasta a responsabilidade do antigo gestor da Defensoria Pública do Estado pela condição de desamparo dos apenados de Itaporanga/PB e pela nomeação inócua do Dr. Eduardo Martinho Guedes Pereira para exercer atividades em local coberto por outra colega.

Por fim, no que diz respeito à designação do Defensor Público, Dr. Manfredo Estevam Rosenstock, através da Portaria n.º 356/2013-DPPB/GDPG, de 28 de maio de 2013, para advogar para a Defensora Pública, Dra. Maria Eliane Alexandre Albuquerque, em processo nesta Corte de Contas, em que pese as justificativas do Dr. Vanildo Oliveira Brito, no sentido de que o patrocínio de defesa foi para pessoa hipossuficiente, não foi acostado ao presente caderno processual qualquer elemento comprobatório da condição financeira alegada, nem mesmo declaração da representada, à época, que comprovasse a situação de insuficiência de recursos.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, a deliberação deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00152/20), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho de 2020, deve permanecer irretocável em sua parte dispositiva e necessita ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 12:14

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:00

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO